



Santa Bárbara d'Oeste, 08 de março de 2019.

Ofício nº 030/2019 – SNJ

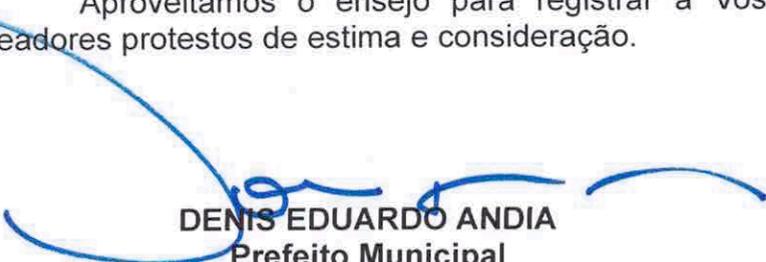
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 007/2019

Excelentíssimo Senhor  
Felipe Sanches  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 007/2019 de 12 de fevereiro de 2019, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Luis Fornasari, que *“Prevê isenção do imposto sobre a transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos na transmissão entre entidades sem fins lucrativos responsáveis por programas habitacionais e seus respectivos beneficiários”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
DENIS EDUARDO ANDIA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 08/03/2019  
HORA: 16:52

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 1/2019  
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

PROTOCOLADO  
01701/2019

Assunto: Veto ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 1/2019 Prevê isenção  
do imposto sobre a transmissão Inter

Chave: 85391



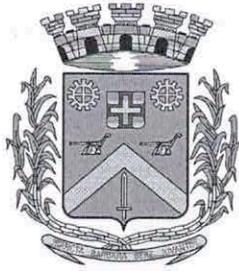


## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, prevê isenção do imposto sobre a transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos na transmissão entre entidades sem fins lucrativos responsáveis por programas habitacionais e seus respectivos beneficiários.

A pretensão do Nobre Vereador não demonstra interesse público justificado, conforme previsão contida no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, verifica-se também a ocorrência de renúncia de receita, obrigando-nos, assim, ao veto integral.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois não demonstra interesse público justificado, conforme previsão contida no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar nº 101/00. Ademais, verifica-se também a ocorrência de renúncia de receita, o que não se vislumbra oportuna.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente, prevê isenção do imposto sobre a transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos na transmissão entre entidades sem fins lucrativos responsáveis por programas habitacionais e seus respectivos beneficiários

Primeiramente, a propositura isenta do ITBI a transmissão de imóveis entre entidades sem fins lucrativos, como COHAB e CDHU, além de beneficiários de programas habitacionais. Tal concessão de isenção não se oportuna no atual quadro conjuntural.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

É fato notório que as crises econômicas e políticas, nacionais e mundiais, assolaram os Municípios brasileiros, levando muitas vezes ao desequilíbrio fiscal. Desta forma, é imprescindível que a Administração Pública adote posturas prudentes na gestão da receita e da despesa e dinâmicas na sua administração financeira, afim de lidar com a realidade do país.

Em relação às suas receitas, é também notório que este Município sofreu muito com tais crises, especialmente tendo em vista a baixa nos valores referentes às transferências constitucionais, que se ressentiram com a conjuntura econômica. Desta feita, verifica-se que as previsões contidas no referido Autógrafo não observaram o regramento contido no artigo 260 da Lei Complementar Municipal nº 54/09.

Ademais, não se vislumbra também qualquer interesse público em se isentar tributos municipais no atual momento, em especial porque tal concessão



alcança uma pequena parcela da população, em detrimento do interesse coletivo superior.

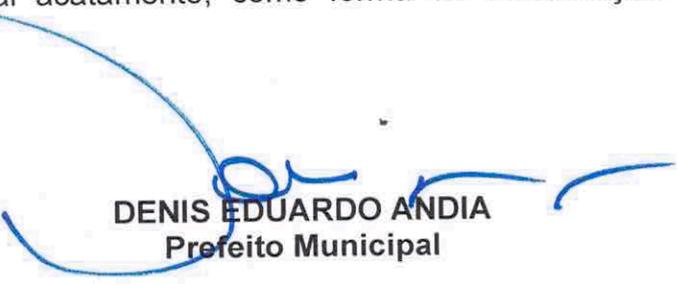
Não bastassem tais assertivas, importante destacar que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ou seja, conceder a respectiva isenção configuraria renúncia de receita, conforme preceitua o artigo 14, §1º da Lei Complementar nº 101/00.

Sem prejuízo do acima exposto, importante salientar que o descumprimento do dispositivo legal anteriormente mencionado consubstancia-se em crime de improbidade administrativa, previsto no artigo 10-A da Lei nº 8.429/92, ocasião em que o responsável por tal ato fica sujeito às cominações do inciso IV do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Assim, é dever da Administração Pública utilizar de todos os meios para a plena arrecadação da receita tributária, tanto a fim de fazer frente as previsões orçamentárias, quanto a fim de manter a prestação do serviço público, sendo que a concessão de tal isenção não se demonstra oportuna, consoante já salientado.

Portanto, conclui-se, pois, pela ausência de interesse público no Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 007/2019, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal